



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Segunda Câmara
Sessão: **4/5/2010**

67 TC-002141/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Carlos Silva.

Acompanha(m): TC-002141/126/08 e Expediente(s): TC-022381/026/09 e TC-040148/026/09.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,50%
Aplicação na Valorização do Magistério:	prejudicado
Utilização dos Recursos do FUNDEB	100,00%
Aplicação na Saúde:	24,08%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,83%
Déficit orçamentário:	15,30%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Estiva Gerbi**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 22/66 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- irregularidades nas peças de planejamento, assim como execução de programas sem qualquer sintonia com o planejado, afrontando prescrições constitucionais e da LRF;

Fiscalização das Receitas

- excesso de arrecadação evidenciando falha no planejamento;

Dívida Ativa

- divergência entre o valor do saldo apurado em demonstrativo e o saldo escriturado no Balanço Patrimonial;

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- transferência de recursos da conta vinculada para conta geral de movimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Royalties

- transferência de recursos da conta vinculada para outras contas bancárias transgredindo dispositivo da LRF;

Aplicação no Ensino

- impossibilidade de aferir a correta alocação de recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério, tendo em vista que os empenhos superaram os recursos disponíveis; glosas efetuadas pela auditoria no cômputo do ensino (restos a pagar não quitados até 31.01.09 e sem disponibilidade financeira, remuneração e encargos de nutricionista e compra de uniformes);

Despesas com Saúde

- glosas efetuadas pela auditoria no cômputo da saúde (restos a pagar não quitados até 31.01.09 e sem disponibilidade financeira); deficiências nos controles da gestão da Saúde e irregularidade no critério de escolha do presidente do CMS;

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- falta de cumprimento da posição jurisprudencial deste E. Tribunal quanto aos pagamentos e inobservância de dispositivos constitucionais, da LRF e da Lei nº 4.320/64 quanto à contabilização desses passivos;

Transferências à Câmara

- repasses efetuados fora do prazo constitucional que culminaram em ordem judicial de seqüestro em contas bancárias;

Outras Despesas

- descumprimento de dispositivos da Lei nº 4.320/64 e da legislação local nos processos de adiantamento;

Resultado da Execução Orçamentária e Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- déficit orçamentário de 15,30%; divergência de valor entre os sistemas orçamentário e financeiro; aumento de 93,38% no déficit financeiro advindo do exercício anterior e afronta a dispositivos da LRF, Lei nº 4.320/64, Lei nº 10.028/00 e LDO;

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial e Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- diferença de valor na apuração do resultado patrimonial do exercício;

Evolução da Dívida

- aumento de 92,94% no déficit financeiro, de 240,13% na dívida consolidada e deficiências nos controles de endividamento, impossibilitando atestar os saldos a pagar registrados no Balanço Patrimonial; afronta ao princípio basilar da transparência esculpido na LRF e transgressão de dispositivos da Lei nº 4.320/64; falta de comunicação ao Ministério da Fazenda de realização de operações de crédito com instituições não financeiras;

Transferência de Recursos

- ausência de comprovação da prestação de contas de recursos recebidos em 2008;

Licitações e Contratos

- falta de localização de processos de licitação, dispensa e contratos; ausência de adequada formalização para liquidação da despesa; manutenção de contrato com cláusula de prazo indeterminado; impossibilidade de assegurar regular recolhimento de INSS em contrato com cooperativa (UNIMED x plano de saúde);

Ordem cronológica de pagamentos

- inobservância da cronologia dada a existência de restos a pagar processados dos exercícios de 2003 a 2007;

Encargos Sociais

- falta de recolhimento integral do INSS do período e pagamento em atraso do PASEP;

Remuneração de Servidores Acima do Subsídio do Prefeito

- proventos de três (3) médicos ultrapassaram o limite;

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento indevido de 13º salário ao Prefeito Municipal;

Tesouraria

- parte das disponibilidades mantida em bancos não oficiais, infringindo dispositivo constitucional;

Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- fragilidade nos controles, infringindo dispositivos da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resultados Fiscais

- a Dívida Consolidada Líquida representa 15,29% da R.C.L.;

Transparência da Gestão Pública

- descumprimento dos artigos 9º, 48, 49, 51, 52, 55, 63 da LRF, assim como dos artigos constitucionais 162 (CF/88) e 256 (CE) e artigo 12 da Lei de Licitações;

Restrições de Último Ano de Mandato

- descumprimento do artigo 42 da LRF, mesmo após o sistema AUDESP emitir 4 (quatro) alertas;

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- descumprimento de dispositivo da Lei Eleitoral;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de cumprimento às instruções e de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte; falhas no sistema de controle interno.

Embora o responsável tenha sido devidamente notificado, inclusive pessoalmente, de acordo com a certidão de fls.79-verso, não encaminhou nenhuma alegação de defesa procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Instada a pronunciar-se, Assessoria Técnica específica ratifica a conclusão da auditoria de que restou prejudicada a análise do artigo 60, inciso XII do ADCT, vez que não foi possível aferir a correta alocação de recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Sob o enfoque jurídico, Chefia de ATJ destaca que além da falha mencionada por sua congênere, comprometem os demonstrativos em exame a assunção de compromissos sem respaldo financeiro no período legalmente vedado, o descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte no que se refere aos precatórios, a falta de repasse integral de contribuições ao INSS, o elevado déficit orçamentário (15,30%) e o incremento do déficit financeiro e da dívida consolidada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

SDG, por sua vez, endossa a conclusão do órgão técnico, sugerindo, ainda, a análise em autos apartados da matéria referente ao pagamento de 13º salário ao senhor Prefeito ("Subsídios dos Agentes Políticos").

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC 2141/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e os expedientes:

- TC-22381/026/09, que cuida de ofício encaminhado a esta Casa pelo Poder Judiciário contendo cópia de reclamação trabalhista promovida em face da Municipalidade de Estiva Gerbi; e
- TC-40148/026/09 e TC-362/010/10, que tratam de ofícios encaminhados a este Tribunal pelo Ministério Público solicitando informações acerca do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2008.

Contas anteriores:

- 2005** - TC-003023/026/05 - Desfavorável;
- 2006** - TC-003475/026/06 - Desfavorável; e
- 2007** - TC-002612/026/07 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002141/026/08

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas diversas falhas que acabaram não justificadas, dentre as quais destacam-se:

- a assunção de compromissos sem respaldo financeiro no período legalmente vedado;
- o descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte no que se refere aos precatórios;
- a falta de repasse integral de contribuições ao INSS;
- os repasses efetuados com atraso à Câmara, que culminaram em ordem judicial de seqüestro em contas bancárias do Executivo;
- o elevado déficit orçamentário (15,30%) e o incremento do déficit financeiro e da dívida consolidada.

Somam-se a estas impropriedades o desvio de recursos provenientes de CIDE e de *Royalties* e, consoante manifestação de Assessoria Técnica especializada (fls.84/85), a falta de elementos que pudessem caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT, vez que não foi possível aferir a correta alocação de recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Segundo entendimento firmado por esta Corte, tais incorreções são graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Estiva Gerbi**, relativas ao exercício de **2008**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendação para que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Não obstante, ressalte-se que o Município de Estiva Gerbi, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,50% da receita oriunda de impostos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 100% dos recursos foram utilizados no período.

Atendeu também ao contido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o correspondente a 24,25% da arrecadação de impostos.

Em relação às despesas com pessoal e reflexos, foi observado o limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram o equivalente a 49,83% da receita corrente líquida.

Conforme constatou a auditoria no exame do balancete da receita, não houve registros referentes a multas de trânsito.

Por fim, forme-se processo apartado para tratar da matéria relativa ao item "Subsídios dos Agentes Políticos".

Deverá ainda ser providenciado oficiamento ao ilustre signatário dos expedientes TC-40148/026/09 e TC-362/010/10.

Após, arquivem-se estes e o expediente TC-22381/026/09 que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.